



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 030/2024/AJL-CMT

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Victor Linhares

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 132/2024

Ementa: “*INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA O PROJETO ADOTE UM BICICLETÁRIO.*”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

O projeto de lei em apreço objetiva a adoção de espaços em logradouros públicos reservados para estacionamento de bicicletas - bicicletários.

Inicialmente, vale mencionar a existência de lei municipal em vigor, Lei nº. 4.632, de 26 de setembro de 2014 - “*Dispõe sobre a adoção de Áreas Públicas, no Município de Teresina, e dá outras providências. (Redação da ementa dada pela Lei Nº 5414 DE 22/07/2019).*”, a qual, conforme verificado, versa sobre parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada para organização, manutenção e conservação das áreas municipais, senão vejamos:

Lei Municipal nº. 4.632, de 26 de setembro de 2014

Art. 1º Fica instituído o Programa "Adote um Espaço Público", referente à adoção de áreas públicas, no Município de Teresina, com o fim de promover parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, para organização, manutenção e conservação das áreas municipais, de forma a embelezar a Cidade e preservar os espaços públicos. (Redação do caput dada pela Lei Nº 5414 DE 22/07/2019).

§ 1º Para fins da presente Lei, entende-se por adoção, nos termos previstos no caput, deste artigo, o ato através do qual o interessado, mediante a celebração de convênio de adoção e cooperação com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área adotada.



Por oportuno, importa comentar que a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, preceitua o seguinte:

Art. 7ª O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;


III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

Com base nisso, cientifique-se o proponente para que possa analisar se a Lei Municipal nº. 4.632, de 26 de setembro de 2014, já contempla o objeto de que trata o projeto de lei nº. 132/2024; e, em caso negativo, sugere-se que sejam feitas as modificações para alterar a lei vigente.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições, ou, em caso de desistência, deverá solicitar o arquivamento da proposição.

Certa de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


JANAÍNA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT

